LEI COMPLEMENTAR N° 059/2013, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Seção II - Da Composição e Competência, da Lei Complementar nº 23, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e renumeração dos artigos:

Seção II
Da Composição e Competência

Art. 19 *- O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.*
§ 1º *- A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição do conselheiro ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e sua submissão ao processo de escolha.*
§ 2º *- Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a dezoito (18) meses, consecutivos ou não.*

Art. 20 *- A suplência dos Conselheiros Tutelares será exercida por ordem de classificação dos candidatos, sendo estes convocados:*
I *- no caso de renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar titular;*
II *- nas ausências e impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;*

Art. 21 *- Compete aos membros do Conselho Tutelar:*
§ 1° *- Zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.*
§ 2° *- Desempenhar as atribuições, atividades, tarefas e encargos que lhes forem acometidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.*
§ 3° *- Desenvolver, mediante orientação do CMDCA a política de atendimento das crianças e adolescentes do município de Monte Carlo, especialmente os programas de proteção e sócio-educativos, implementados com a finalidade de orientação e apoio.*

Art. 22 *- O Conselho Tutelar funcionará de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas, para atendimento do público e execução de suas atividades.*

Art. 23 *- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.*
§ 1º *- Como remuneração, os Conselheiros Tutelares perceberão o valor mensal de 1 (um) salário mínimo federal.*
§ 2º *- Os Conselheiros Tutelares terão direito a:*
I - gozo de férias anuais, remuneradas no valor da remuneração mensal, acrescidas de 1/3 (um terço);
II - licença maternidade;
III - licença paternidade;
IV - décimo terceiro salário.
§ 3º *- A concessão dos direitos assegurados no parágrafo anterior seguirá, no que couber, às disposições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, Lei Complementar nº 17, de 6 de março de 2006.*
§ 4º *- Os Conselheiros Tutelares vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*
§ 5º *- O servidor público municipal investido no mandato de Conselheiro Tutelar será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração de carreira.*

Art. 24 *- O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.*

Art. 25 *- O Conselheiro Tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com o Município.*
§ 1º *- O exercício da função de Conselheiro Tutelar deverá ser de tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.*
§ 2º *- Respeitado o disposto neste artigo, os Conselhos Tutelares elaborarão escalas de plantões para atendimento permanente no período noturno, finais de semana e feriados, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.*
§ 3º *- Os plantões prestados pelos Conselheiros Tutelares não serão remunerados e tampouco objeto de compensação, por integrarem as atividades e competências do Conselho Tutelar.*

Art. 2º - A Seção II - Escolha dos Conselheiros, da Lei Complementar nº 23, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 27-A, com a seguinte redação:

> ***Art. 27-A*** *- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*
> ***Parágrafo único*** *- A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.*

Art. 3º - Ficam prorrogados os mandatos dos atuais Conselheiros Tutelares até a data de 09 de janeiro de 2015.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carlo, 08 de abril de 2013.

_____

MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA
Prefeito Municipal